



BANCO CENTRAL DO BRASIL

RESOLUÇÃO Nº 4.192, DE 1º DE MARÇO DE 2013

Dispõe sobre a metodologia para apuração do Patrimônio de Referência (PR).

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão extraordinária realizada em 1º de março de 2013, com base nos arts. 4º, incisos VIII e XI, da referida Lei, 20, § 1º, da Lei nº 4.864, de 29 de novembro de 1965, na Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974, e nos arts. 1º e 12 da Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009,

R E S O L V E U :

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I DO OBJETO E DO ESCOPO DE APLICAÇÃO

Art. 1º Esta Resolução estabelece metodologia de cálculo do Patrimônio de Referência (PR), que deve ser apurado pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, exceto pelas sociedades de crédito ao microempreendedor e à empresa de pequeno porte.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º O PR consiste no somatório do Nível I e do Nível II.

§ 1º O Nível I consiste no somatório do Capital Principal e do Capital Complementar.

§ 2º Para fins da apuração do valor do PR, aplicam-se as seguintes definições:

I - subsidiária é a entidade integrante de conglomerado, à exceção da instituição líder; e

II - participação de não controladores é a parcela do capital da subsidiária não detida, direta ou indiretamente:

a) pela instituição líder do conglomerado; ou

b) pelo controlador, no caso de subsidiária que também seja instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO II DA APURAÇÃO DO PATRIMÔNIO DE REFERÊNCIA

CAPÍTULO I DO PATRIMÔNIO DE REFERÊNCIA DO CONGLOMERADO

Art. 3º A apuração do PR deve ser realizada em bases consolidadas para as instituições integrantes de um mesmo conglomerado, observado o seguinte cronograma:

I - até 31 de dezembro de 2013, o cálculo aplica-se às instituições integrantes de conglomerado financeiro, nos termos do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (Cosif); e

II - a partir de 1º de janeiro de 2014, o cálculo aplica-se às instituições integrantes do conglomerado prudencial, nos termos do Cosif.

CAPÍTULO II DA APURAÇÃO DO NÍVEL I

Seção I Da apuração do Capital Principal

Art. 4º O Capital Principal é apurado mediante:

I - a soma dos valores correspondentes:

a) ao capital social constituído por quotas, quotas-partes, ou por ações não resgatáveis e sem mecanismos de cumulatividade de dividendos;

b) às reservas de capital, de reavaliação e de lucros;

c) aos ganhos não realizados decorrentes dos ajustes de avaliação patrimonial de combinações de negócios e de títulos e valores mobiliários classificados na categoria títulos disponíveis para venda;

d) às sobras ou lucros acumulados;

e) às contas de resultado credoras;

f) ao depósito em conta vinculada para suprir deficiência de capital, constituído nos termos do art. 6º da Resolução nº 4.019, de 29 de setembro de 2011; e

g) ao saldo do ajuste positivo ao valor de mercado dos instrumentos financeiros derivativos utilizados para **hedge** de fluxo de caixa; e

II - a dedução dos valores correspondentes:

a) às perdas não realizadas decorrentes dos ajustes de avaliação patrimonial de combinações de negócios e de títulos e valores mobiliários classificados na categoria títulos disponíveis para venda;



BANCO CENTRAL DO BRASIL

- b) às ações em tesouraria elegíveis a compor o Capital Principal;
- c) às perdas ou prejuízos acumulados;
- d) às contas de resultado devedoras;
- e) ao saldo do ajuste negativo ao valor de mercado dos instrumentos financeiros derivativos utilizados para **hedge** de fluxo de caixa; e
- f) aos ajustes prudenciais enumerados no art. 5º.

§ 1º No capital social mencionado na alínea “a” do inciso I do **caput** não devem ser considerados:

I - o aumento de capital em processo de autorização nas instituições mencionadas no art. 1º; e

II - os depósitos de poupança em associações de poupança e empréstimo.

§ 2º Para fins de apuração dos valores correspondentes às alíneas “g” do inciso I e “e” do inciso II do **caput**, não devem ser considerados os valores relativos aos ajustes ao valor de mercado dos instrumentos financeiros derivativos utilizados para **hedge** de fluxo de caixa de itens protegidos que não tenham seus ajustes de marcação a mercado registrados contabilmente.

Art. 5º Os ajustes prudenciais mencionados no art. 4º, inciso II, alínea “f”, correspondem aos seguintes elementos patrimoniais:

I - ágios pagos na aquisição de investimentos com fundamento em expectativa de rentabilidade futura constituídos a partir da data de entrada em vigor desta Resolução, líquidos de passivos fiscais diferidos a ele associados;

II - ativos intangíveis constituídos a partir da data de entrada em vigor desta Resolução;

III - ativos atuariais relacionados a fundos de pensão de benefício definido, líquidos de passivos fiscais diferidos a ele associados aos quais a instituição financeira não tenha acesso irrestrito;

IV - valor agregado das participações inferiores a 10% (dez por cento) do capital social de entidades assemelhadas a instituições financeiras, não consolidadas, que exceda 10% (dez por cento) do valor apurado segundo o disposto no art. 4º, desconsiderando as deduções referentes aos elementos patrimoniais mencionados neste inciso e nos incisos V e VII deste artigo;

V - participações, diretas ou indiretas, superiores a 10% (dez por cento) do capital social de entidades assemelhadas a instituições financeiras, não consolidadas;

VI - participação de não controladores, nos termos do art. 9º, § 1º, em subsidiárias integrantes do conglomerado;



BANCO CENTRAL DO BRASIL

VII - créditos tributários decorrentes de diferenças temporárias que dependam de geração de lucros ou receitas tributáveis futuras para sua realização;

VIII - créditos tributários decorrentes de prejuízos fiscais e de base negativa de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido e os originados dessa contribuição relativos a períodos de apuração encerrados até 31 de dezembro de 1998, apurados nos termos do art. 8º da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001;

IX - ativos permanentes diferidos;

X - instrumentos de captação emitidos por instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou por instituição situada no exterior que exerça atividade equivalente à de instituição financeira no Brasil, que não componha o conglomerado, nos termos do art. 8º;

XI - valor correspondente ao investimento em dependência, instituição financeira controlada no exterior ou entidade não financeira que componha o conglomerado, em relação às quais o Banco Central do Brasil não tenha acesso a informações, dados e documentos suficientes para fins da supervisão global consolidada;

XII - valor da diferença a menor entre o valor provisionado e a perda esperada nas exposições abrangidas por sistemas internos de classificação de risco de crédito (abordagens IRB); e

XIII - valor correspondente ao capital mínimo requerido para as sociedades seguradoras, resseguradoras, sociedades de capitalização e entidades abertas de previdência complementar, controladas, na forma definida pela respectiva autoridade supervisora, com exceção das parcelas associadas aos riscos de crédito, de mercado e operacional.

§ 1º Os ágios pagos na aquisição de investimentos com fundamento em expectativa de rentabilidade futura e os ativos intangíveis constituídos antes da data de entrada em vigor desta Resolução, mencionados, respectivamente, nos incisos I e II do **caput**, não amortizados integralmente até 31 de dezembro de 2017, devem ser deduzidos na apuração do Capital Principal a partir de 1º de janeiro de 2018.

§ 2º Não devem ser deduzidos na apuração do Capital Principal os valores referentes aos elementos patrimoniais mencionados nos incisos V e VII do **caput**, que representem:

I - individualmente, até 10% (dez por cento) do valor apurado no art. 4º, desconsiderando a dedução dos valores referentes aos elementos patrimoniais mencionados nos incisos V e VII do **caput** e a dedução dos valores decorrentes do tratamento especificado neste parágrafo; e

II - de forma agregada, até 15% (quinze por cento) do Capital Principal, considerada a dedução dos valores referentes a todos os elementos patrimoniais mencionados no **caput**.

§ 3º Para fins de apuração do valor referente ao elemento patrimonial mencionado no inciso VII do **caput**, é facultado deduzir do valor dos créditos tributários decorrentes de diferenças temporárias o valor das obrigações fiscais diferidas da mesma entidade



BANCO CENTRAL DO BRASIL

ou das entidades pertencentes ao mesmo conglomerado, com exceção das obrigações fiscais associadas a:

I - ágios pagos na aquisição de investimentos com fundamento em expectativa de rentabilidade futura, constituídos a partir da data de entrada em vigor desta Resolução; e

II - ativos atuariais relacionados a fundos de pensão de benefício definido.

§ 4º Para fins de apuração do valor referente ao elemento patrimonial mencionado no inciso VIII do **caput**, é facultado deduzir do saldo total registrado de créditos tributários decorrentes de prejuízos fiscais e de base negativa de contribuição social sobre o lucro líquido eventual saldo de obrigações fiscais diferidas remanescente do tratamento previsto no § 3º.

§ 5º Somente deve ser considerado para fins de apuração dos valores referentes aos elementos patrimoniais mencionados nos incisos VII e VIII do **caput** o valor positivo dos créditos tributários após as deduções mencionadas nos §§ 3º e 4º.

§ 6º A critério do Banco Central do Brasil, o valor referente ao elemento patrimonial mencionado no inciso XI do **caput** poderá ser substituído por valor específico, limitado ao total do ativo acrescido das exposições não reconhecidas no balanço da dependência ou da subsidiária no exterior.

§ 7º Para fins de apuração do valor referente aos elementos patrimoniais mencionados nos incisos IV e V do **caput**, são consideradas entidades assemelhadas a instituições financeiras:

I - administradoras de consórcio;

II - instituições de pagamento que atuem como emissora ou credenciadora de cartão de crédito;

III - sociedades que realizem aquisição de operações de crédito, inclusive imobiliário, a exemplo de sociedades de fomento empresarial, sociedades securitizadoras e sociedades de objeto exclusivo;

IV - sociedades seguradoras, resseguradoras, sociedades de capitalização e de entidades abertas de previdência complementar;

V - fundos de investimento nos quais as entidades integrantes do conglomerado, sob qualquer forma, assumam ou retenham substancialmente riscos e benefícios, tais como fundos de investimento exclusivo, fundos de investimento em direitos creditórios e outros fundos de investimento financeiro; e

VI - outras pessoas jurídicas sediadas no País que tenham por objeto social exclusivo a participação societária nas entidades mencionadas nos incisos de I a IV.

Seção II Da apuração do Capital Complementar



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Art. 6º O Capital Complementar é apurado mediante:

I - a soma dos valores correspondentes aos instrumentos que atendam aos requisitos estabelecidos no art. 17; e

II - a dedução dos valores correspondentes:

a) aos instrumentos de captação emitidos por instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou por instituição situada no exterior que exerça atividade equivalente à de instituição financeira no Brasil, que não componha o conglomerado, nos termos do art. 8º; e

b) às ações em tesouraria elegíveis a compor o Capital Complementar.

CAPÍTULO III DA APURAÇÃO DO NÍVEL II

Art. 7º O Nível II é apurado mediante:

I - a soma dos valores correspondentes:

a) aos instrumentos que atendam aos requisitos estabelecidos no art. 20; e

b) à diferença a maior entre o valor provisionado e a perda esperada nas exposições abrangidas por sistemas internos de classificação de risco de crédito (abordagens IRB); e

II - a dedução dos valores correspondentes:

a) aos instrumentos de captação emitidos por instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou por instituição situada no exterior que exerça atividade equivalente à de instituição financeira no Brasil, que não componha o conglomerado, nos termos do art. 8º; e

b) às ações em tesouraria elegíveis a compor o Nível II.

CAPÍTULO IV DA DEDUÇÃO DOS INVESTIMENTOS EM OUTRAS ENTIDADES

Art. 8º Devem ser deduzidos do Capital Principal, do Capital Complementar ou do Nível II os saldos dos ativos representados pelos seguintes instrumentos de captação emitidos por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou por instituição situada no exterior que exerça atividade equivalente à de instituição financeira no Brasil:

I - ações;

II - quotas;

III - quotas-partes; e



BANCO CENTRAL DO BRASIL

IV - demais instrumentos financeiros autorizados a compor o Nível I ou o Nível II.

§ 1º A dedução mencionada no **caput** deve ser efetuada da respectiva parcela do PR ao qual o instrumento de captação é elegível.

§ 2º Na hipótese de o valor a ser deduzido na forma estabelecida no § 1º exceder a respectiva parcela do PR, o excesso deve ser deduzido:

I - do Capital Complementar e do Capital Principal, nessa ordem, no caso de instrumentos elegíveis ao Nível II; e

II - do Capital Principal, no caso de instrumentos elegíveis ao Capital Complementar.

§ 3º A dedução prevista no **caput** deve ser efetuada também para os valores referentes às seguintes situações:

I - aquisição dos instrumentos mencionados no **caput** por meio de entidade não financeira controlada;

II - participação indireta de cooperativa de crédito em banco cooperativo;

III - concessão de crédito a terceiros com conhecimento de que os recursos destinam-se especificamente a aumentar o capital de instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, com exceção de cooperativas de crédito; e

IV - aquisição dos instrumentos mencionados no **caput** por meio de quotas de fundo de investimento, proporcionalmente à participação destes na carteira do fundo.

§ 4º Não está sujeito a dedução o valor das quotas-partes correspondentes a participações de cooperativas de crédito no capital de cooperativas centrais de crédito ou de confederações de crédito.

CAPÍTULO V

DA DEDUÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DE NÃO CONTROLADORES NO PATRIMÔNIO DE REFERÊNCIA DO CONGLOMERADO

Art. 9º Os valores da participação de não controladores no capital de subsidiária que excederem os requerimentos mínimos de Capital Principal, Nível I e PR dessa subsidiária devem ser deduzidos, respectivamente, do Capital Principal, do Nível I e do PR do conglomerado.

§ 1º Para o Capital Principal, o excedente mencionado no **caput** será apurado mediante a seguinte fórmula:

$$K_{\text{EXC-CP}} = \text{Max} \{0; [(K_{\text{SUB-CP}} - RWA_{\text{SUB}} \times 0,07) \times PNC_{\text{SUB-CP}}]\}, \text{ em que:}$$

I - $K_{\text{EXC-CP}}$ = valor do Capital Principal excedente ao respectivo requerimento mínimo da subsidiária;



BANCO CENTRAL DO BRASIL

II - $K_{\text{SUB-CP}}$ = Capital Principal da subsidiária;

III - RWA_{SUB} = valor dos ativos ponderados pelo risco (RWA) do conglomerado atribuível à subsidiária; e

IV - $PNC_{\text{SUB-CP}}$ = percentual de participação de não controladores no Capital Principal da subsidiária.

§ 2º Para o Nível I, o excedente mencionado no **caput** será apurado mediante a seguinte fórmula:

$K_{\text{EXC-NI}} = \text{Max} \{0; [(K_{\text{SUB-NI}} - RWA_{\text{SUB}} \times 0,085) \times PNC_{\text{SUB-NI}}]\}$, em que:

I - $K_{\text{EXC-NI}}$ = valor do Nível I excedente ao respectivo requerimento mínimo da subsidiária;

II - $K_{\text{SUB-NI}}$ = Nível I da subsidiária;

III - RWA_{SUB} = valor dos ativos ponderados pelo risco (RWA) do conglomerado atribuível à subsidiária; e

IV - $PNC_{\text{SUB-NI}}$ = percentual de participação de não controladores no Nível I da subsidiária.

§ 3º Para o PR, o excedente mencionado no **caput** será apurado mediante a seguinte fórmula:

$K_{\text{EXC-PR}} = \text{Max} \{0; [(K_{\text{SUB-PR}} - RWA_{\text{SUB}} \times 0,105) \times PNC_{\text{SUB-PR}}]\}$, em que:

I - $K_{\text{EXC-PR}}$ = valor do PR excedente ao respectivo requerimento mínimo da subsidiária;

II - $K_{\text{SUB-PR}}$ = PR da Subsidiária;

III - RWA_{SUB} = valor dos ativos ponderados pelo risco (RWA) do conglomerado atribuível à subsidiária; e

IV - $PNC_{\text{SUB-PR}}$ = percentual de participação de não controladores no PR da subsidiária.

§ 4º Para fins do disposto no **caput**, é facultada a exclusão do valor integral da participação de não controladores no Capital Principal, no Nível I e no PR da subsidiária.

§ 5º Os instrumentos de dívida emitidos até 31 de dezembro de 2012 não devem ser considerados nos cálculos mencionados nos §§ 2º e 3º.

CAPÍTULO VI DAS OPERAÇÕES ATIVAS VINCULADAS



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Art. 10. Não são elegíveis a compor o PR os recursos entregues ou colocados por terceiros à disposição das instituições mencionadas no art. 1º para fins da realização de operações ativas vinculadas, nos termos da Resolução nº 2.921, de 17 de janeiro de 2002.

CAPÍTULO VII DO CRONOGRAMA DE DEDUÇÃO DOS AJUSTES PRUDENCIAIS

Art. 11. Para fins da apuração do Capital Principal, do Nível I e do PR, devem ser aplicados ao valor das deduções apuradas conforme o disposto no art. 5º, incisos I a VII, e no art. 9º os seguintes fatores em cada data de apuração:

I - a partir de 1º de outubro de 2013, 0% (zero por cento);

II - a partir de 1º de janeiro de 2014, 20% (vinte por cento);

III - a partir de 1º de janeiro de 2015, 40% (quarenta por cento);

IV - a partir de 1º de janeiro de 2016, 60% (sessenta por cento);

V - a partir de 1º de janeiro de 2017, 80% (oitenta por cento); e

VI - a partir de 1º de janeiro de 2018, 100% (cem por cento).

Art. 12. Para fins da apuração do Capital Principal até 31 de dezembro de 2017, a dedução relativa ao ajuste prudencial mencionado no art. 5º, inciso VIII, deve ser realizada da seguinte forma:

I - para a totalidade de créditos tributários de prejuízos fiscais ocasionados pela exclusão das receitas de superveniência de depreciação de bens objeto de operações de arrendamento mercantil, aplicam-se os fatores indicados no art. 11; e

II - para os demais créditos tributários citados no art. 5º, inciso VIII:

a) aplicam-se os fatores indicados no art. 11 para valor igual ou inferior a 10% (dez por cento) do valor do Nível I, desconsiderados os ajustes prudenciais; e

b) aplica-se o fator de 100% (cem por cento), a partir de 1º de outubro de 2013, para o valor que exceder a 10% (dez por cento) do valor do Nível I, desconsiderados os ajustes prudenciais.

Parágrafo único. A partir de 1º de janeiro de 2018, a dedução relativa ao ajuste prudencial mencionado no **caput** deverá ser realizada na sua totalidade.

Art. 13. Para fins da apuração do Capital Principal, do Nível I e do PR, as deduções relativas aos ajustes prudenciais mencionados no art. 5º, incisos IX a XIII, e as previstas no art. 8º devem ser realizadas na sua totalidade, a partir da entrada em vigor desta Resolução.

TÍTULO III DOS INSTRUMENTOS QUE PODEM COMPOR O PATRIMÔNIO DE REFERÊNCIA



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CAPÍTULO I DO NÚCLEO DE SUBORDINAÇÃO

Art. 14. O contrato ou documento que amparar a operação de captação mediante instrumentos elegíveis a compor o PR, com exceção dos itens integrantes do capital social, deve conter capítulo específico denominado Núcleo de Subordinação, composto por:

I - cláusulas que permitam evidenciar o atendimento dos requisitos para o Capital Principal, Complementar e o Nível II, previstos, respectivamente, nos arts. 16, 17 e 20;

II - cláusula estabelecendo ser nula qualquer outra, no contrato ou em outro documento, que prejudique o atendimento dos requisitos previstos nos arts. 16, 17 e 20;

III - cláusula estabelecendo que o aditamento, alteração ou revogação dos termos do Núcleo de Subordinação dependem de prévia autorização do Banco Central do Brasil; e

IV - resumo da operação, contendo as seguintes informações:

a) natureza da captação;

b) valor captado; e

c) estrutura do fluxo de desembolsos relativos ao pagamento de amortizações e encargos.

Parágrafo único. O aditamento, alteração ou revogação dos termos do Núcleo de Subordinação mencionado no **caput** somente podem ocorrer quando verificadas condições de negócio que, a critério do Banco Central do Brasil, justifiquem a pretensão da instituição.

Art. 15. Nas operações de captação cujos termos sejam definidos por mais de um contrato ou documento, o Núcleo de Subordinação deve conter a transcrição de todas as cláusulas dos contratos ou instrumentos acessórios da operação que estabeleçam sua subordinação ao instrumento principal.

CAPÍTULO II DOS INSTRUMENTOS ELEGÍVEIS AO CAPITAL PRINCIPAL

Art. 16. As instituições financeiras não sujeitas aos procedimentos estabelecidos na Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, podem compor seu Capital Principal com outros elementos patrimoniais que atendam aos seguintes requisitos:

I - ter a sua liquidação subordinada ao pagamento dos demais passivos, na hipótese de dissolução da instituição emissora;

II - ter os direitos sobre ativos remanescentes no processo de dissolução, observado o disposto no inciso I, proporcionais ao valor emitido;

III - prever a perpetuidade do principal, a ser liquidado apenas em situações de dissolução da instituição emissora ou de recompras autorizadas pelo Banco Central do Brasil;



BANCO CENTRAL DO BRASIL

IV - não apresentar cláusulas contratuais que conduzam à expectativa de recompra, resgate ou cancelamento;

V - prever o pagamento de sua remuneração apenas com recursos provenientes de lucros e reservas de lucros passíveis de distribuição no último período de apuração;

VI - não prever a obrigatoriedade de remuneração;

VII - não prever remunerações preferenciais relativamente aos demais elementos patrimoniais autorizados a compor o Patrimônio de Referência (PR);

VIII - estabelecer sua imediata utilização na compensação de prejuízos apurados pela instituição emissora quando esgotados os lucros acumulados, as reservas de lucros e as reservas de capital;

IX - não ser considerado como obrigação financeira, na hipótese de dissolução da instituição emissora;

X - ser classificado como patrimônio líquido segundo os padrões contábeis internacionalmente reconhecidos;

XI - não ter sua compra financiada, direta ou indiretamente, pela instituição emissora;

XII - não ser objeto de garantia, seguro ou qualquer outro mecanismo que obrigue ou permita pagamento ou transferência de recursos, direta ou indiretamente, da instituição emissora, de entidade integrante do próprio conglomerado ou de entidade não financeira controlada, para o detentor do instrumento, de forma a comprometer a condição de subordinação expressa neste artigo;

XIII - ser emitido somente após a aprovação pela assembleia de acionistas da instituição emitente ou de seu conselho de administração, ou de outras pessoas devidamente autorizadas pelos acionistas; e

XIV - ser divulgado no balanço patrimonial da instituição emitente de forma clara e separada.

§ 1º Além dos requisitos citados, os elementos mencionados no **caput** também devem:

I - ser integralizados em espécie ou em títulos da dívida pública mobiliária federal, observado o disposto no § 3º;

II - prever o resgate ou recompra apenas pelo emissor, condicionado à autorização do Banco Central do Brasil; e

III - ser adquiridos pela União.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

§ 2º Os instrumentos mencionados no **caput** devem ser registrados contabilmente como passivos da instituição emissora e reclassificados como patrimônio líquido para fins de divulgação de suas demonstrações financeiras.

§ 3º Os valores integralizados em títulos da dívida pública mobiliária federal e não monetizados podem compor o Capital Principal sujeitos aos seguintes limites do valor não monetizado:

- I - 80% (oitenta por cento), até 180 dias após a data de emissão do instrumento;
- II - 60% (sessenta por cento), entre 181 dias e 360 dias após a data de emissão do instrumento;
- III - 40% (quarenta por cento), entre 361 dias e 540 dias após a data de emissão do instrumento;
- IV - 20% (vinte por cento), entre 541 dias e 720 dias após a data de emissão do instrumento;
- V - 0% (zero por cento), após 720 dias da data de emissão do instrumento.

CAPÍTULO III DOS INSTRUMENTOS ELEGÍVEIS AO CAPITAL COMPLEMENTAR

Art. 17. Para compor o Capital Complementar, os instrumentos devem atender aos seguintes requisitos:

- I - ser nominativos, quando emitidos no Brasil e, quando emitidos no exterior, sempre que a legislação local assim o permitir;
- II - ser integralizados em espécie;
- III - ter caráter de perpetuidade;
- IV - ter o seu pagamento subordinado ao pagamento dos demais passivos da instituição, com exceção do pagamento dos elementos que compõem o Capital Principal, na hipótese de dissolução da instituição emissora;
- V - prever o pagamento de sua remuneração apenas com recursos provenientes de lucros e reservas de lucros passíveis de distribuição no último período de apuração;
- VI - prever a suspensão do pagamento da remuneração que exceder os recursos disponíveis para essa finalidade;
- VII - prever a suspensão do pagamento de remuneração, na mesma proporção da restrição imposta pelo Banco Central do Brasil à distribuição de dividendos ou de outros resultados relativos às ações, quotas ou quotas-partes, elegíveis ao Capital Principal;
- VIII - prever a suspensão do pagamento da remuneração do instrumento nos mesmos percentuais de retenção do valor a ser pago ou distribuído, mencionados no art. 9º, § 4º,



BANCO CENTRAL DO BRASIL

da Resolução nº 4.193, de 1º de março de 2013, caso a instituição emissora apresente insuficiência no cumprimento do Adicional de Capital Principal ou o pagamento acarrete desenquadramento em relação aos requerimentos mínimos de Capital Principal, Nível I e PR;

IX - ter o resgate ou a recompra, ainda que realizado indiretamente por intermédio de entidade integrante do próprio conglomerado ou por entidade não financeira controlada, condicionado à autorização do Banco Central do Brasil;

X - ser resgatáveis apenas por iniciativa do emissor;

XI - não ser objeto de garantia, seguro ou qualquer outro mecanismo que obrigue ou permita pagamento ou transferência de recursos, direta ou indiretamente, da instituição emissora, de entidade do conglomerado, ou de entidade não financeira controlada, para o detentor do instrumento, de forma a comprometer a condição de subordinação expressa neste artigo;

XII - não possuir cláusulas que, direta ou indiretamente, reduzam o valor autorizado a compor o Capital Complementar, com exceção dos casos de recompra e resgate previstos no art. 18;

XIII - não conter cláusulas que alterem prazos ou condições de remuneração pactuados;

XIV - não ter sua compra financiada, direta ou indiretamente, pela instituição emissora;

XV - prever a extinção, permanente e em valor no mínimo correspondente ao saldo computado no Nível I, ou, conforme definido nos §§ 2º e 3º deste artigo, a conversão do mesmo valor em ações da instituição emissora elegíveis ao Capital Principal, nas seguintes situações:

a) o Capital Principal seja inferior a 5,125% (cinco inteiros e cento e vinte e cinco milésimos por cento) do montante RWA, apurado na forma estabelecida pela Resolução nº 4.193, de 2013;

b) seja verificada a exceção prevista no **caput** do art. 28 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, com compromisso firmado de aporte para a instituição emissora;

c) o Banco Central do Brasil decretar regime de administração especial temporária ou intervenção na instituição; ou

d) o Banco Central do Brasil, em avaliação discricionária das circunstâncias de cada caso, segundo critérios estabelecidos em regulamento específico editado pelo Conselho Monetário Nacional, considerar necessária a extinção ou conversão do instrumento para viabilizar a continuidade da instituição e mitigar riscos relevantes para o regular funcionamento do sistema financeiro.

XVI - conter cláusula estabelecendo que a ocorrência das situações previstas nos incisos V, VI, VII, VIII e XV não será considerada como evento de inadimplemento ou outro



BANCO CENTRAL DO BRASIL

fator que gere a antecipação do vencimento de dívidas em qualquer negócio jurídico de que participe a instituição emitente;

XVII - prever que serão consideradas extintas a remuneração não paga em virtude da cláusula de que trata o inciso V e a remuneração referente ao período da suspensão levada a efeito em virtude do disposto nos incisos VI, VII e VIII.

§ 1º Na hipótese de emissão no exterior, os instrumentos elegíveis a compor o Capital Complementar devem conter cláusula elegendo foro no qual sejam reconhecidos os requisitos para o instrumento, para dirimir eventuais disputas judiciais.

§ 2º A conversão mencionada no inciso XV deve atender aos seguintes requisitos:

I - a instituição emissora deve possuir todas as autorizações internas necessárias para a emissão do instrumento elegível ao Capital Complementar e das ações a serem utilizadas na conversão, inclusive o capital autorizado de que trata o art. 168 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, em valor suficiente para abranger eventual aumento de capital decorrente da conversão;

II - a conversão em ações deve ocorrer anteriormente ao efetivo ingresso dos recursos referentes à situação prevista na alínea "b" do inciso XV do **caput**; e

III - na conversão em ações deve ser estabelecido um limite máximo à quantidade de ações a ser entregue ao investidor.

§ 3º Ao requerer a autorização a que se refere o art. 24, a instituição emissora deve assumir por escrito, perante o Banco Central do Brasil, o compromisso de preservar o limite de capital autorizado de que trata o art. 168 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro 1976, necessário para eventual conversão dos instrumentos em ações, na forma do inciso XV e § 2º, inciso I, deste artigo, durante o período em que os créditos representados pelos instrumentos permanecerem exigíveis.

§ 4º O contrato com cláusula de conversão em ações deve prever a extinção permanente da dívida nos casos em que o investidor possa abdicar do direito ao recebimento das ações.

Art. 18. Os instrumentos elegíveis a compor o Capital Complementar podem ser emitidos com cláusula de opção de recompra ou resgate pelo emissor, desde que atendidos os seguintes requisitos:

I - intervalo mínimo de cinco anos entre a data de emissão e a primeira data de exercício de opção de recompra ou resgate;

II - previsão contratual para que o exercício da opção de recompra ou resgate seja condicionado, na data do exercício, à autorização do Banco Central do Brasil; e

III - inexistência de características que acarretem a expectativa de que a recompra ou o resgate será exercido.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

§ 1º A autorização para recompra ou resgate dos instrumentos autorizados a compor o Capital Complementar, mencionada no inciso II, pode ser concedida, desde que:

I - a instituição emissora cumpra os requerimentos mínimos de Capital Principal, de Nível I e de PR, e atenda ao Adicional de Capital Principal, de que trata a Resolução nº 4.193, de 2013, e aos demais limites operacionais;

II - a recompra ou resgate não acarrete desenquadramento em relação aos requerimentos e limites ou insuficiência de Adicional de Capital Principal mencionados no inciso I deste parágrafo; e

III - a instituição manifeste ao Banco Central do Brasil a intenção de exercer a opção de recompra ou resgate, observadas as condições estabelecidas nos §§ 2º e 3º deste artigo.

§ 2º A recompra ou o resgate dos instrumentos autorizados a compor o Capital Complementar, ainda que realizado indiretamente por intermédio de entidade do conglomerado ou por entidade não financeira controlada, somente pode ser permitida nas seguintes hipóteses:

I - emissão de novos instrumentos elegíveis ao Capital Complementar, em valor equivalente ao dos instrumentos recomprados ou resgatados e em condições pactuadas mais favoráveis; ou

II - comprovação de condições de negócio que, a critério do Banco Central do Brasil, justifiquem a pretensão da instituição.

§ 3º Deixam de compor o Capital Complementar os valores referentes aos instrumentos recomprados ou resgatados, ainda que indiretamente por intermédio de entidade do conglomerado ou por entidade não financeira controlada.

§ 4º Os prazos e condições estabelecidos para a recompra ou resgate de instrumentos autorizados a compor o Capital Complementar aplicam-se também à resilição do contrato ou documento que amparar a operação de captação.

Art. 19. Os valores relativos à recolocação no mercado de instrumentos recomprados, ainda que indiretamente, por intermédio de entidade do conglomerado ou por entidade não financeira controlada, podem voltar a compor o Capital Complementar mediante comunicação ao Banco Central do Brasil.

CAPÍTULO IV DOS INSTRUMENTOS ELEGÍVEIS AO NÍVEL II

Art. 20. Para compor o Nível II, os instrumentos devem atender aos seguintes requisitos:

I - ser nominativos, quando emitidos no Brasil e, quando emitidos no exterior, sempre que a legislação local assim o permitir;

II - ser integralizados em espécie;



BANCO CENTRAL DO BRASIL

III - prever intervalo mínimo de cinco anos entre a data de emissão e a data de vencimento, não podendo prever o pagamento de amortizações antes de decorrido esse intervalo;

IV - ter o seu pagamento subordinado ao pagamento dos demais passivos da instituição, com exceção do pagamento dos elementos que compõem o Capital Principal e o Capital Complementar, na hipótese de dissolução da instituição emissora;

V - ter a recompra ou o resgate antecipado, ainda que realizado indiretamente por intermédio de entidade do conglomerado ou por entidade não financeira controlada, condicionado à autorização do Banco Central do Brasil;

VI - ser resgatáveis apenas por iniciativa do emissor;

VII - não ser objeto de garantia, seguro ou qualquer outro mecanismo que obrigue ou permita pagamento ou transferência de recursos, direta ou indiretamente, da instituição emissora, de entidade do conglomerado ou de entidade não financeira controlada, para o detentor do instrumento, de forma a comprometer a condição de subordinação expressa neste artigo;

VIII - não conter cláusulas que alterem prazos ou condições de remuneração pactuados;

IX - não ter sua compra financiada, direta ou indiretamente, pela instituição emissora;

X - prever a extinção, permanente e em valor no mínimo correspondente ao saldo computado no Nível II, ou, conforme definido nos §§ 2º e 3º, a conversão do mesmo valor em ações da instituição emissora elegíveis ao Capital Principal, nas seguintes situações:

a) o Capital Principal seja inferior a 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) do montante RWA, apurado na forma estabelecida pela Resolução nº 4.193, de 2013; ou

b) seja verificada a exceção prevista no **caput** do art. 28 da Lei Complementar nº 101, de 2000, com compromisso firmado de aporte para a instituição emissora;

c) o Banco Central do Brasil decretar regime de administração especial temporária ou intervenção da instituição; ou

d) o Banco Central do Brasil, em avaliação discricionária das circunstâncias de cada caso, segundo critérios estabelecidos em regulamento específico editado pelo Conselho Monetário Nacional, considerar necessária a extinção ou conversão do instrumento para viabilizar a continuidade da instituição e mitigar riscos relevantes para o regular funcionamento do sistema financeiro.

XI - conter cláusula estabelecendo que a ocorrência das situações previstas no inciso X não será considerada como evento de inadimplemento ou outro fator que gere a antecipação do vencimento de dívidas em qualquer negócio jurídico de que participe a instituição emitente.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

§ 1º Na hipótese de emissão no exterior, os instrumentos elegíveis a compor o Nível II devem conter cláusula elegendo foro no qual sejam reconhecidos os requisitos para o instrumento, para dirimir eventuais disputas judiciais.

§ 2º A conversão mencionada no inciso X do **caput** deve atender as seguintes condições:

I - a instituição emissora deve possuir todas as autorizações internas necessárias para a emissão do instrumento elegível a compor o Nível II e das ações a serem utilizadas na conversão, inclusive o capital autorizado de que trata o art. 168 da Lei nº 6.404, de 1976, em valor suficiente para abranger eventual aumento de capital decorrente da conversão;

II - a conversão em ações deve ocorrer anteriormente ao efetivo ingresso dos recursos referentes à situação prevista na alínea "b" do inciso X do **caput**; e

III - na conversão em ações deve ser estabelecido um limite máximo à quantidade de ações a ser entregue ao investidor.

§ 3º Ao requerer a autorização a que se refere o art. 24, a instituição emissora deve assumir por escrito, perante o Banco Central do Brasil, o compromisso de preservar o limite de capital autorizado de que trata o art. 168 da Lei nº 6.404, de 1976, necessário para eventual conversão dos instrumentos em ações, na forma do inciso XI e § 2º, inciso I, deste artigo, durante o período em que os créditos representados pelos instrumentos permanecerem exigíveis.

§ 4º O contrato com cláusula de conversão em ações deve prever a extinção permanente da dívida nos casos em que o investidor possa abdicar do direito ao recebimento das ações.

Art. 21. Os instrumentos elegíveis a compor o Nível II podem ser emitidos com cláusula de opção de recompra ou resgate antecipado pelo emissor, desde que atendidos os seguintes requisitos:

I - intervalo mínimo de cinco anos entre a data de emissão e a primeira data de exercício de opção de recompra ou resgate antecipado;

II - previsão contratual para que o exercício da opção de recompra ou resgate antecipado seja condicionado, na data do exercício, à autorização do Banco Central do Brasil; e

III - inexistência de características que acarretem a expectativa de que a recompra ou o resgate antecipado será exercido.

§ 1º A autorização para recompra ou resgate antecipado dos instrumentos autorizados a compor o Nível II mencionado no inciso II do **caput** pode ser concedida, desde que:

I - a instituição emissora cumpra os requerimentos mínimos de Capital Principal, de Nível I e de PR, e atenda ao Adicional de Capital Principal, de que trata a Resolução nº 4.193, de 2013, e os demais limites operacionais;



BANCO CENTRAL DO BRASIL

II - a recompra ou resgate não acarrete desenquadramento em relação aos requerimentos e limites ou insuficiência de Adicional de Capital Principal, mencionados no inciso I deste parágrafo; e

III - a instituição manifeste ao Banco Central do Brasil a intenção de exercer a opção de recompra ou resgate, observadas as condições estabelecidas nos §§ 2º e 3º deste artigo.

§ 2º A recompra ou o resgate dos instrumentos autorizados a compor o Nível II, ainda que realizado indiretamente, por intermédio de entidade do conglomerado ou por entidade não financeira controlada, somente pode ser permitido nas seguintes hipóteses:

I - emissão de novos instrumentos elegíveis ao Nível II, com prazo efetivo de vencimento maior ou igual ao prazo remanescente dos instrumentos recomprados ou resgatados, em valor equivalente ao desses e em condições pactuadas mais favoráveis; ou

II - comprovação de condições de negócio que, a critério do Banco Central do Brasil, justifiquem a pretensão da instituição.

§ 3º Deixam de compor o Nível II os valores referentes aos instrumentos recomprados ou resgatados, ainda que indiretamente, por intermédio de entidade do conglomerado ou por entidade não financeira controlada.

§ 4º Os prazos e condições estabelecidos para a recompra ou resgate de instrumentos autorizados a compor o Nível II aplicam-se também à resilição do contrato ou documento que amparar a operação de captação.

Art. 22. Os valores relativos à recolocação no mercado de instrumentos autorizados a compor o Nível II recomprados, ainda que indiretamente, por intermédio de entidade do conglomerado ou por entidade não financeira controlada, podem voltar a compor o Nível II mediante comunicação ao Banco Central do Brasil e desde que o intervalo entre a data da recolocação e a data de vencimento seja superior a cinco anos.

Art. 23. O Banco Central do Brasil pode autorizar a inclusão de recursos captados dos fundos de que tratam a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, o art. 10 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, no Nível II do PR instituições financeiras não sujeitas aos procedimentos estabelecidos na Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974.

§ 1º Nas captações de que trata o **caput**, devem ser observados os requisitos estabelecidos no art. 20, sendo dispensado o atendimento ao disposto no inciso X do **caput** e no § 2º e 3º do mencionado artigo.

§ 2º Os recursos mencionados no **caput** autorizados a compor o PR das instituições a que se refere o **caput** do art. 1º antes da entrada em vigor desta Resolução serão elegíveis até sua amortização.

CAPÍTULO V DA AUTORIZAÇÃO PARA O CAPITAL PRINCIPAL, COMPLEMENTAR E PARA O NÍVEL II



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Art. 24. Os valores efetivamente integralizados referentes a instrumentos de capital ou de dívida, com exceção dos itens mencionados no inciso I do art. 4º, somente podem compor o Capital Principal, Complementar e o Nível II mediante autorização do Banco Central do Brasil.

§ 1º Para fins da autorização mencionada no **caput**, o Núcleo de Subordinação mencionado no art. 14 deve ser submetido ao Banco Central do Brasil, que considerará, entre outros elementos, a estrutura de pagamentos e, para o Nível II, o prazo de vencimento.

§ 2º Para que sejam autorizados a compor o Capital Principal, Complementar e o Nível II, os instrumentos devem:

I - ser emitidos por instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou por sua dependência ou subsidiária no exterior;

II - possuir, no momento de sua emissão, valor nominal unitário mínimo de R\$300.000,00 (trezentos mil reais) ou equivalente em moeda estrangeira;

III - ser registrados em sistema de registro e de liquidação financeira de ativos autorizado pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM); e

IV - abranger, no registro, os componentes do Núcleo de Subordinação previstos no art. 14.

§ 3º No caso de instrumentos emitidos no exterior, o pedido de autorização de que trata este artigo deve estar acompanhado de parecer jurídico, emitido por escritório de advocacia habilitado no país cuja legislação seja aplicável ao instrumento, no qual se ateste, sem ressalvas, a adequação das cláusulas do instrumento à referida legislação.

TÍTULO IV DOS LIMITES E REDUTORES APLICADOS AO PATRIMÔNIO DE REFERÊNCIA

CAPÍTULO I DOS LIMITES

Art. 25. O valor ajustado do Capital Principal é limitado a 200% (duzentos por cento) do valor do capital social mencionado no art. 4º, inciso I, alínea "a".

§ 1º Para verificação do cumprimento do limite mencionado no **caput**, o valor ajustado do Capital Principal deve corresponder ao valor do Capital Principal, desconsiderados:

I - a soma dos valores correspondentes às alíneas "a", "e" e "f" do inciso I do art. 4º; e

II - a dedução dos valores correspondentes ao inciso II do art. 4º.

§ 2º O limite determinado no **caput** não se aplica às cooperativas de crédito.

§ 3º Eventual excesso ao limite estabelecido no **caput** deverá ser excluído do Capital Principal antes da dedução dos ajustes prudenciais mencionados no art. 5º.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Art. 26. A participação na composição do Nível II da diferença a maior entre o valor provisionado e a perda esperada apurada segundo sistemas internos de classificação de risco de crédito autorizados (abordagens IRB) fica limitada a um máximo equivalente a 0,6% (seis décimos por cento) da parcela RWA_{CIRB} , de que trata a Resolução nº 4.193, de 2013.

CAPÍTULO II DOS REDUTORES APLICADOS AOS INSTRUMENTOS DE DÍVIDA ELEGÍVEIS AO PATRIMÔNIO DE REFERÊNCIA

Art. 27. Sobre os saldos dos instrumentos de capital ou de dívida autorizados a compor o Nível II que tenham prazo de vencimento será aplicado redutor, observado o seguinte cronograma:

I - de 20% (vinte por cento), do sexagésimo mês ao quadragésimo nono mês anterior ao do respectivo vencimento;

II - de 40% (quarenta por cento), do quadragésimo oitavo mês ao trigésimo sétimo mês anterior ao do respectivo vencimento;

III - de 60% (sessenta por cento), do trigésimo sexto mês ao vigésimo quinto mês anterior ao do respectivo vencimento;

IV - de 80% (oitenta por cento), do vigésimo quarto mês ao décimo terceiro mês anterior ao do respectivo vencimento; e

V - de 100% (cem por cento), nos doze meses anteriores ao respectivo vencimento.

Art. 28. Os instrumentos autorizados a compor o PR antes da entrada em vigor desta Resolução devem ter seus saldos reconhecidos, para fins de cálculo de cada um dos níveis do PR segundo as regras estabelecidas nesta Resolução, limitados aos seguintes percentuais máximos do valor autorizado para cada nível em 31 de dezembro de 2012:

I - 90% (noventa por cento), a partir de 1º de outubro de 2013;

II - 80% (oitenta por cento), a partir de 1º de janeiro de 2014;

III - 70% (setenta por cento), a partir de 1º de janeiro de 2015;

IV - 60% (sessenta por cento), a partir de 1º de janeiro de 2016;

V - 50% (cinquenta por cento), a partir de 1º de janeiro de 2017;

VI - 40% (quarenta por cento), a partir de 1º de janeiro de 2018;

VII - 30% (trinta por cento), a partir de 1º de janeiro de 2019;

VIII - 20% (vinte por cento), a partir de 1º de janeiro de 2020;

IX - 10% (dez por cento), a partir de 1º de janeiro de 2021; e



BANCO CENTRAL DO BRASIL

X - 0% (zero por cento), a partir de 1º de janeiro de 2022.

§ 1º Os instrumentos autorizados a compor o Nível I antes da entrada em vigor desta Resolução devem compor o Capital Complementar.

§ 2º Os instrumentos mencionados no **caput** que atendam aos critérios definidos nos arts. 17 a 19 e aos critérios definidos nos arts. 20 a 22 podem compor, respectivamente, o Capital Complementar e o Nível II de forma integral mediante nova autorização do Banco Central do Brasil.

§ 3º Durante o período de análise para a autorização prevista no § 2º, respeitadas as disposições do art. 25, os instrumentos mencionados no **caput** não devem ter seus saldos limitados na forma definida neste artigo.

Art. 29. Na apuração do Nível II, a partir de 1º de outubro de 2013, deve ser considerado o menor valor entre:

I - o saldo dos instrumentos emitidos anteriormente a 31 de dezembro de 2012 após aplicação dos percentuais estabelecidos no art. 28; e

II - o saldo apurado mediante a soma dos instrumentos de dívida emitidos anteriormente a 31 de dezembro de 2012 após aplicação dos redutores estabelecidos no art. 27.

TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

CAPÍTULO ÚNICO DAS REFERÊNCIAS, COMPETÊNCIAS E REVOGAÇÕES

Art. 30. A menção a Patrimônio Líquido Ajustado (PLA) em normativos divulgados pelo Banco Central do Brasil, relativos a limites operacionais, refere-se à definição de PR estabelecida nesta Resolução.

Parágrafo único. O disposto no **caput** não se aplica aos limites mínimos de capital realizado e de patrimônio líquido previstos no Regulamento Anexo II da Resolução nº 2.099, de 17 de agosto de 1994.

Art. 31. O Banco Central do Brasil disciplinará os procedimentos a serem observados para:

I - obtenção das autorizações previstas nesta Resolução;

II - divulgação de informações relativas à apuração do PR; e

III - cumprimento do disposto no § 2º do art. 16.

Parágrafo único. O disposto no **caput** não se aplica aos limites mínimos de capital realizado e de patrimônio líquido previstos no Regulamento Anexo II da Resolução nº 2.099, de 1994.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Art. 32. O Banco Central do Brasil poderá determinar que os valores referentes aos instrumentos autorizados a compor o Capital Principal, Complementar e o Nível II, nos termos dos arts. 16, 17 e 20, sejam desconsiderados para a apuração do PR, caso constatado o não atendimento dos requisitos e condições estabelecidos nesta Resolução.

Art. 33. Os elementos patrimoniais que atendam aos requisitos dispostos nos arts. 14 a 16 podem integrar o Nível I do PR mediante autorização do Banco Central do Brasil, a ser concedida na forma do art. 24.

Parágrafo único. Os elementos mencionados no **caput** não estão sujeitos ao limite de que trata o § 2º do art. 12 da Resolução nº 3.444, de 28 de fevereiro de 2007.

Art. 34. Esta Resolução entra em vigor em 1º de outubro de 2013, com exceção do art. 33, que passa a vigorar na data de sua publicação.

Art. 35. Ficam revogados, a partir de 1º de outubro de 2013:

I - as Resoluções ns. 3.444, de 28 de fevereiro de 2007, 3.532, de 31 de janeiro de 2008, e 3.655, de 17 de dezembro de 2008;

II - os arts. 2º, 3º e 4º da Resolução nº 3.059, de 20 de dezembro de 2002; e

II - o art. 6º da Resolução nº 2.723, de 31 de maio de 2000.

Alexandre Antonio Tombini
Presidente do Banco Central do Brasil

Este texto não substitui o publicado no DOU de 5/3/2013, Seção 1, p. 19-22, e no Sisbacen.